



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS – MARANHÃO.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 60/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 62988/2023

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, DECLARANTE DO CNPJ/MF n° 01.482.145/0001-39 com sede na AV. Governador Luís Rocha, n° 314, Km 320, Bairro: Santo Amaro, Balsas- MA, Proprietário Sr.(a) Rosieldo e Silva, RG: 064449272018-8 SSP-MA, CPF/MF n°412.828.683-49 por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, com o devido acato, à presença de V.Sa., com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n° 10.520/02, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desse Ilustre Pregoeiro que **HABILITOU** indevidamente as empresas: FILEO EMPREENDIMENTOS; CNPJ: 31.861.178/0001-50, para o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

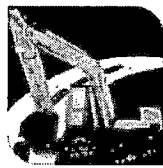
DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada em ata, durante a sessão online realizada no dia 11 DE Março de 2024 11:46:57.

Nesse contexto, o inciso XVIII, do art. 04º da Lei n° 10.520/2002 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias úteis após a sua manifestação.

Vejamos:

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.
AV. GOVERNADOR LUIZ ROCHA, 314, KM 320, SANTO AMARO, CEP: 65.800-000, BALSAS/MA
CNPJ N° 01.482.145/0001 - 39 INSC. ESTADUAL: 12.677268-1
CELULAR: 99 98476-5399 E-MAIL: CONSTRUTORASAOLUCAS@OUTLOOK.COM



CONSTRUTORA SÃO LUCAS

894

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio da PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS/MA.

O respeitável julgamento do presente recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS - EIRELI**

interessada em participar do certame licitatório em referência, adquiriu o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 060/2023, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA**



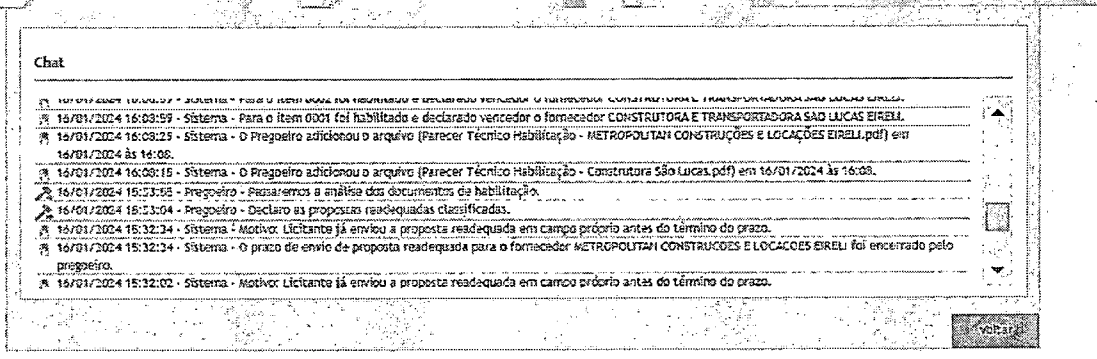
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA, SOB DEMANDA (ORDEM DE SERVIÇO). Organizando toda sua documentação, bem como elaborando sua proposta de preços para o certame licitacional susograftado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

O Pregoeiro e sua equipe de apoio julgaram as empresas acima citadas habilitadas. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

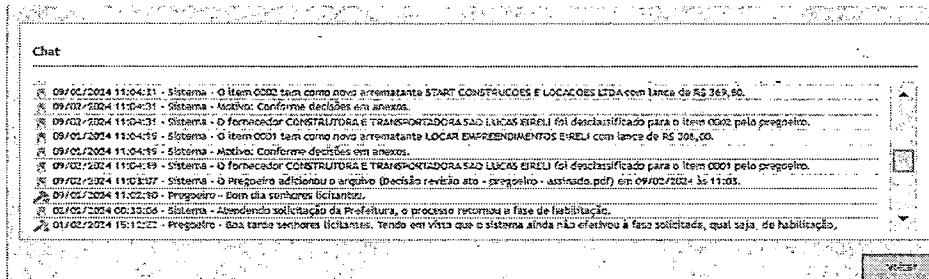
Nessa senda, a Recorrente oportunamente, com a devida vênia, traz à lume as questões de fato e de direito que desautorizam a inabilitação da recorrente, devendo a respeitável decisão na qual insurge-se ser reformada.

DAS RAZÕES DA REFORMA

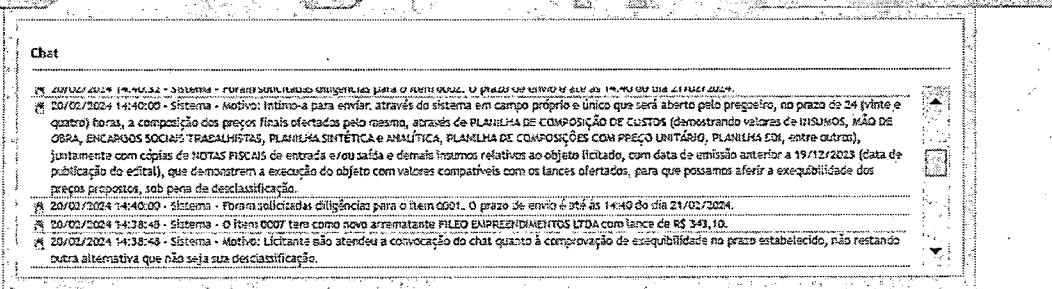
a) FILEIO EMPREENDIMENTOS LTDA



COMO PODEMOS VER A CIMA, A EMPRESA TEVE PROPOSTA ACEITA PELO PARECER TÉCNICO, DO ENGENHEIRO JOSÉ CASSIO ALVES LIMA (Setor Técnico de Engenharia) , 16/01/2024 CUMPRIMOS COM TUDO QUE FOI PEDIDO, TANTO NAS DILIGÊNCIAS, QUANTO NA COMPROVAÇÃO, QUE PODERIAMOS EXECUTAR O SERVIÇO.



A EMPRESA CONCORRENTE ENTROU COM UMA PEÇA DE RECURSO QUE FEZ NOSSA EMPRESA DUVIDAR SE SERIA ACEITO POR ESSA COMISSÃO TÃO SÉRIA, (INFELIZMENTE ACEITO), DADO O PARECER PELO PROCURADOR EDMAR DE SOUSA COSTA NETO OAB /MA 19.657, COM O PARECER, DE UM SERVIÇO QUE FOI EXECUTADO NO PRÓPRIO MUNICÍPIO EM QUESTÃO, FALAR QUE ESTA COM DUVIDAS SE O SERVIÇO FOI FEITO, (CAUSANDO DUVIDA NA HORA DO JULGAMENTO, ALEM DO MAIS ACATANDO RECURSO CHEIO DE POUCAS LINHAS E SEM OBJETIVIDADE, COM O INTUITO DE FAZER AGAZARRAS NO PROCESSO, O MESMO PROCURADOR NÃO TEM QUALQUER CURSO TÉCNICO E NEM ENTENDIMENTO EM PARECER TÉCNICO DE PROPOSTA, POR NOSSO RESPEITO, ELE É APENAS O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, NÃO ENGENHEIRO, PARA DA PARECER EM ANÁLISE DE PROPOSTA, QUEM DEVERIA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA NOSSA EMPRESA, DEVERIA O MESMO QUE DEU PARECER FAVORAVEL NA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, (Setor Técnico de Engenharia).



A MESMA EMPRESA TEVE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS NO ITEM 7 SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME O ITEM 8.5 DO EDITAL.



CONSTRUTORA SÃO LUCAS

897

Chat

28/02/2024 17:05:19 - Sistema - O fornecedor FILEG EMPREENDIMENTOS LTDA enviou uma nova proposta reclassificada e um novo arquivo para o item 07.

28/02/2024 17:05:31 - Pregoeiro - Tenho em vista que o prazo de duas horas irá ultrapassar o horário de trabalho, ficando suspenso a sessão, ficando marcado a reabertura para amanhã 29/02/2024 às 16h30min para prosseguimento do PE. Até breve.

28/02/2024 17:05:39 - Sistema - Foram solicitadas propostas reclassificadas para o fornecedor FILEG EMPREENDIMENTOS LTDA. O prazo de envio é até às 16:00 do dia 29/02/2024.

28/02/2024 17:05:46 - Pregoeiro - Declaro a fase de diligências encerradas.

28/02/2024 17:05:57 - Pregoeiro - Informo que a diligência realizada no item 07 deve ser desconsiderada, tendo em vista que, no entender da administração e do setor técnico de engenharia, o valor do lance encontra-se manifestamente esquivável.

28/02/2024 17:01:59 - Sistema - O item 0005 tem como novo arrematante FILEG EMPREENDIMENTOS LTDA com lance de R\$ 227,36.

28/02/2024 17:01:59 - Sistema - Motivo: Conforme parecer técnico do setor de engenharia, a proposta não demonstrou cabalmente sua razoabilidade, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas não descreveram o objeto licitado, razão pela qual resta desclassificada no referido item.

8 (OITO) DIAS DEPOIS DE SOLICITADO AS DILIGENCIAS, O SR PREGOEIRO DA UMA JUSTIFICATIVA QUE NÃO PRECISA SER APRESENTADO A DILIGENCIAS, VEMOS TAMBEM, QUE VARIAS EMPRESAS TIVERAM SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADAS, DE TANTAS EMPRESAS. (ESSA QUE OFERECEU O MELHOR PREÇO, TEVE PRAZO A MAIS, AS PROPOSTAS REPROVADAS PELO PARECER DO ENGENHEIRO, FICA CLARO A INTUIÇÃO PELO FAVORECIMENTO DESSA EMPRESA, O QUESTIONAMENTO DA NOSSA, EMPRESA ESTA CLARO E OBIVIO, QUE TEVE UM TOTAL FAVORECIMENTO A EMPRESA VENCEDORA.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2(duas) testemunhas.

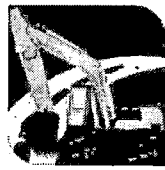
Pastos Bons, 11 de Abril de 2019.

JOSE WILTON SOUSA
LIMA:33024006320
CPF: 330.240.063-20

Assinado de forma digital
por JOSE WILTON SOUSA
LIMA:33024006320
Data: 2019.04.11
09:05:18 -03'00'

JOSE WILTON SOUSA LIMA
Sócio Administrador
CPF: 330.240.063-20

PORÉM O GRANDE PROBLEMA NÃO ESTÁ AI, O PROBLEMA ESTA QUE A EMPRESA APRESENTOU UM CONTRATO DE CARATER DUVIDOSO, SOB VERIFICACAO DO SISTEMA <https://validar.iti.gov.br/>, O MESMO NÃO OPTOU PELA LEITURA, COM A



VERIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DIGITAL COMO VÁLIDO, SEGUE EM ANEXO:



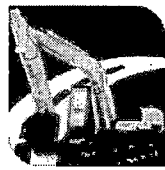
Dessa forma, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, à razoabilidade, legalidade e impessoalidade, com sustento na busca da verdade material, a qual estabelece que o órgão licitante deve proceder o instituto da diligência, possibilitando, assim, o reconhecimento da ilegalidade da decisão tomada pela Autoridade Coatora e o consequente ajuste na conferência da documentação apresentada, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, especialmente, da seleção da melhor proposta para a Administração (economicidade).

DA LEGALIDADE.

Importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Neste contexto, resta cristalino que a decisão do Pregoeiro fere de morte os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do certame.

Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima demonstrados, bem como com base aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, da legalidade, e ao da



impessoalidade, a respeitável decisão do Sr. Pregoeiro ser reformada, passando a considerar as empresas citadas acima **INABILITADA**, sob pena de macular de vício insanável todo o certame.

DOS PEDIDOS

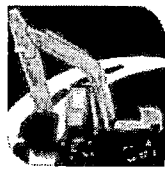
Aduzidas as razões que balizaram o presente recurso, esta **RECORRENTE**, requer, com supedâneo na Lei nº. 10.520/06 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça.

Ademais, diante das razões de fato e de Direito aqui aduzidas, requer -se seja julgado procedente o recurso administrativo ora interposto, reformando-se a decisão do Sr. Pregoeiro para resultar na **INABILITAÇÃO** da empresa citadas, por ser medida da mais estreita Justiça.

Requer caso não seja considerada a decisão guerreada, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito.

Requer-se, ainda, a **motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise da presente impugnação, conforme determina o art. 2º, § único, inciso VII, c/c art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, Acórdão do TCU 4064/2009 Primeira Câmara (Relação), nos termos acima expostos.**

Informa, outrossim, que na hipótese, da não inabilitação das empresa recorridas, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO (MANDADO DE SEGURANÇA), SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO MINISTERIO



CONSTRUTORA SÃO LUCAS

900

PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, POLICIA FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, para os quais segue cópia da presente peça recursal a fim que sejam adotadas as providencias de investigação e fiscalização pertinentes.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Assinado de forma digital por ROSIELDO E SILVA:41282868349
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=00601515000147, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ROSIELDO E SILVA:41282868349
Dados: 2024.03.14 16:30:11 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2024.001.20604

Balsas/Ma, 14 de Março de 2024

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI
ROSIELDO E SILVA
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 412.828.683-49
RG: 064449272018-8

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA SÃO LUCAS EIRELI.
AV. GOVERNADOR LUIZ ROCHA, 314, KM 320, SANTO AMARO, CEP: 65.800-000, BALSAS/MA
CNPJ Nº 01.482.145/0001 - 39 INSC. ESTADUAL: 12.677268-1
CELULAR: 99 98476-5399 E-MAIL: CONSTRUTORASAOLUCAS@OUTLOOK.COM